



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.000695/2005-74  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9202-009.340 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Embargante** UNIDADE DA RFB ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO  
**Interessado** BROCHMANN POLLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 66 do RICARF, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que foi constatada a ausência de intimação do contribuinte acerca da decisão recorrida e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SANEAMENTO.

Caracterizada a ausência de intimação da parte acerca da decisão recorrida e também do recurso especial interposto, deve-se anular o acórdão de recurso que dirimiu a divergência, determinando-se o saneamento do processo e seu posterior retorno ao Colegiado para a prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado, anular o Acórdão nº 9202-008.940, de 30/07/2020, e determinar o saneamento do feito, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Nos termos em que exposto no despacho de fls. 240/241, em sessão plenária de **30/07/2020**, foi julgado o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional de e-fls. 193/204, proferindo-se a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 9202-008.940** (fls. 225/232), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001 ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR. NATUREZA CONSTITUTIVA.

A averbação na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, é condição indispensável para constituição da Área de Reserva Legal (ARL) e requisito para aplicação da exoneração prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que lhe negaram provimento.

Os autos foram encaminhados à Unidade da RFB de origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das demais providências da alçada daquela instituição.

Ato seguinte, a Unidade da RFB retornou os autos ao CARF, por meio do Despacho de fl. 237, para pronunciamento sobre a validade do Acórdão n.º 9202-008.940, em razão de o contribuinte não ter tomado ciência do recurso especial da Fazenda Nacional, deixando-se de observar o art. 69 do Anexo II do RICARF, o qual determina que será dada ciência ao sujeito passivo da admissibilidade de recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Analisando as razões dos embargos concluiu o despacho pela sua admissibilidade na modalidade de embargos inominados haja vista a comprovação de notória inexistência material devida a lapso manifesto:

De fato, confirma-se nos autos que o Acórdão n.º 9202-008.940, em que se julgou o recurso especial da Fazenda Nacional, foi proferido antes que o sujeito passivo tomasse ciência da admissibilidade desse apelo e que tivesse a oportunidade de lhe oferecer contrarrazões.

Assim, por apontar inexistência material devida a lapso manifesto no supracitado acórdão, o despacho da Unidade da RFB é passível de ser conhecido como embargos inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

E mesmo que não localizado o ato de delegação de competência do titular da Unidade ao signatário do despacho para apresentar embargos, por ser notória a inexatidão material devida a lapso manifesto neste caso, ratifico a oposição dos embargos inominados, assumindo-o como de autoria própria.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos inominados para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do acórdão com base no art. 66, do Anexo II do RICARF.

Defende a embargante a existência de lapso manifesto no acórdão n.º 9202-008.940, preferido na sessão de 30/07/2020, haja vista a caracterização da ausência de intimação do contribuinte acerca da decisão do acórdão proferido pela Turma Ordinária e ainda do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Com razão a Embargante. Conforme constatado pelo despacho de fls. 240/241, o acórdão n.º 9202-008.940, em que se julgou o recurso especial da Fazenda Nacional, foi proferido antes que o sujeito passivo tomasse ciência da admissibilidade desse apelo e que tivesse a oportunidade de lhe oferecer contrarrazões.

Neste cenário está clara a preterição do direito de defesa do contribuinte, situação que leva à aplicação do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, o qual possui a seguinte redação:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Sendo a preterição do direito de defesa do contribuinte hipótese de nulidade, aplicando-se os efeitos previstos nos citados §§ 1º e 2º ao presente caso, voto por acolher os embargos para:

- 1) anular o acórdão n.º 9202-008.940, juntado às fls. 225/231;
- 2) determinar a remessa dos autos à Delegacia Fiscal para a realização da intimação do contribuinte acerca dos acórdãos n.º 3201-00.145 (fls. 178/188) e 2201-003.394 (fls. 216/219) e ainda do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional às fls. 193/204 e respectivo despacho de admissibilidade,
- 3) determinar a devolução, ao contribuinte, dos prazos para apresentação de requerimento/recurso que entender cabível ou mesmo para apresentação de contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional e, por fim
- 4) saneado o feito e cumprido o trâmite processual, determinar o retorno do processo à essa Câmara Superior para novo julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto acolho os embargos para, sanando o vício apontado, anular o acórdão n.º 9202-008.940, preferido na sessão de 30/07/2020, devendo o processo ser remetido à DIPRO/COJUL para as providências necessárias ao saneamento do feito.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri